



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio (PNPA), para:

- a) incluir na LDB, dentre as obrigações dos estabelecimentos escolares, a notificação ao Conselho Tutelar do Município sobre ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;
- b) Alterar, na PNPA, o objetivo especificado no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.319/2019, para incluir explicitamente os estabelecimentos de ensino na notificação de eventos, desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e



análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei (PL) em exame busca fortalecer a atuação das escolas no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio – PNPA (Lei nº 13.819/2019), por meio do alinhamento do texto da LDB com o do PNPA e da inclusão, no PNPA, dos estabelecimentos escolares, junto aos de saúde, com o intuito de “promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados”.

A PNPA determina em seu art. 6º, inciso II, a notificação obrigatória dos casos de violência autopraticada¹ aos conselhos tutelares pelos estabelecimentos de ensino. O PL em exame propõe que a LDB incorpore essa determinação, no dispositivo onde hoje está a obrigatoriedade de notificação

1 Entende-se por **violência autopraticada**, para os efeitos da Lei nº 13.819/2020:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. (Art 6º, § 1º, Lei nº 13.819/2020)



* C D 2 1 1 9 3 1 7 6 5 3 0 0 *

sobre os alunos que tenham faltas acima de 30% do permitido em lei. Além disso, a proposta é de notificação dos casos de violência em geral e, em especial, nos casos de violência autopraticada.

Entendemos que a incorporação desse texto à LDB é pertinente. **A dispersão de dispositivos legais federais atinentes ao ensino e à escola fora da LDB dificulta seu conhecimento e eficácia.** Atualmente o texto da LDB já traz matérias previstas em outras legislações, como algumas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a LDB impõe aos estabelecimentos escolares a responsabilidade por medidas de prevenção à violência na escola, como as de conscientização e prevenção do **bullying**, de promoção da cultura de paz e de adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Somos favoráveis, portanto, à inclusão, na LDB, da obrigatoriedade de os **estabelecimentos de ensino notificarem os conselhos tutelares sobre “ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados”**.

Parece-nos também apropriada e oportuna a inclusão dos estabelecimentos de ensino na PNPA, juntamente com os de saúde, na promoção do objetivo de promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, com vistas a subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão (art. 3º, VIII, Lei nº 13.819/2019).

No Brasil as ocorrências de suicídio entre adolescentes e jovens de 10 a 19 anos aumentou 18%, considerando os anos de 2011 e 2016². A escola é o principal lugar de socialização presencial dos jovens, em tempos normais, na dinâmica atual da sociedade, com círculos familiares e sociais menores e o afastamento das ruas, perigosas em razão da violência. E mesmo por meio do ensino remoto ou híbrido, na pandemia do Sars-Cov-2, as interações com a comunidade escolar continuam a promover conhecimentos, aprendizagens, relacionamentos ou desafios que interagem com os

² ANNUNCIATO, Pedro. Suicídio: o que a escola pode fazer? Nova Escola, n.315, 03 de Setembro 2018. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/12462/suicidio-o-que-a-escola-pode-fazer>. Acesso em: 07 abril 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



* C D 2 1 1 9 3 1 7 6 5 3 0 0 *

sentimentos de pertencimento, frustração, pressão social, que influenciam a saúde mental dos jovens. Por essa razão a escola é instituição essencial, assim como os estabelecimentos de saúde, no desenvolvimento de coleta e análise de dados para a prevenção do suicídio e práticas de automutilação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Sra. Deputada Rejane Dias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



* C D 2 1 1 9 3 1 7 6 5 3 0 0 *